



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90), INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos



os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.



JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra e transferência de sigilo de dados da empresa Centro Médico Vita Care (CNPJ 11.418.061/0001-90) é um passo crucial e inadiável para que esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito possa cumprir seu dever constitucional. Conforme revelado pela "Operação Sem Desconto" e corroborado pela Ação Cautelar proposta pela Advocacia-Geral da União, esta empresa é apontada como uma das peças na complexa arquitetura financeira montada para drenar recursos da Previdência Social. As investigações indicam que a Centro Médico Vita Care, juntamente com outras pessoas jurídicas, atuou como intermediária no pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos.



A gravidade de tal acusação, inserida num contexto de fraude bilionária contra aposentados e pensionistas, impõe a este colegiado o dever de empregar todas as suas prerrogativas para desnudar completamente as operações financeiras do alvo.

Os indícios que pesam contra a empresa são robustos e demandam uma apuração profunda que transcende a superfície dos fatos já divulgados. A Ação da AGU revela que a sócia da Centro Médico Vita Care, Thaisa Hoffmann Jonasson, também está vinculada a outras empresas investigadas no mesmo esquema, como a Curitiba Consultoria em Serviços Médicos SA e a THJ Consultoria Ltda. Essa teia de CNPJs, muitas vezes compartilhando o mesmo endereço ou sócios, sugere uma estratégia deliberada de dissimulação patrimonial e pulverização de recursos ilícitos, conforme alertado pelas autoridades, que identificaram a criação de estruturas complexas para impedir o rastreamento dos reais beneficiários. A manutenção do sigilo financeiro da Centro Médico Vita Care serve apenas para perpetuar a opacidade que permitiu o florescimento deste esquema corrupto, tornando a quebra de sigilo uma medida não apenas justificada, mas essencial para desvendar a extensão da rede e o destino final do dinheiro desviado.

A própria Justiça Federal, ao analisar os elementos colhidos pela Polícia Federal, reconheceu a gravidade da situação ao deferir mandados de busca e apreensão na sede da Centro Médico Vita Care. Essa decisão judicial, fundamentada em um acervo probatório que aponta para a participação da empresa em atos lesivos contra a administração pública, confere a esta CPMI a base fática necessária para aprofundar as investigações. Ignorar a necessidade de acessar os dados bancários e fiscais da empresa seria uma falha grave desta Comissão, que se contentaria com uma análise superficial, enquanto as provas mais contundentes do fluxo financeiro, das contrapartes e dos beneficiários finais permaneceriam ocultas sob o véu de um sigilo que, neste contexto, protege a prática de ilícitos.

É imperativo que esta Comissão vá além dos valores já conhecidos e mapeie a integralidade das transações do alvo. As investigações da Polícia Federal, com base em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, demonstraram



que o rastreamento do dinheiro foi a chave para identificar as relações espúrias entre as entidades associativas, as empresas intermediárias e os agentes públicos corrompidos. Para que esta CPMI possa reconstruir de forma autônoma e detalhada o caminho percorrido pelos recursos que transitaram pela Centro Médico Vita Care, o acesso irrestrito aos seus dados bancários e fiscais não é uma opção, mas uma obrigação investigativa. A análise comparativa da movimentação financeira no período solicitado com anos anteriores permitirá identificar anomalias, picos de recebimento e padrões de transferência que coincidem com a operação do esquema.

Portanto, a quebra e transferência do sigilo fiscal e bancário da Centro Médico Vita Care não é uma medida arbitrária, mas uma diligência estritamente necessária e proporcional à gravidade dos fatos apurados. O objetivo é desvelar a participação concreta da empresa na engrenagem fraudulenta que lesou milhões de brasileiros e o erário, identificar todos os beneficiários dos repasses e quantificar a exata dimensão do dano. Manter o sigilo de uma entidade sobre a qual recaem suspeitas tão contundentes, validadas por operações policiais e ações judiciais, seria uma afronta ao interesse público e um obstáculo intransponível ao sucesso dos trabalhos desta Comissão.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos



e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente



quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais do **CENTRO MÉDICO VITA CARE (CNPJ 11.418.061/0001-90), INTERMEDIÁRIA DE REPASSES**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

